



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307106-37.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante GRATIAM SECURITIZADORA S/A, são embargados A.M.F. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e RENATO MANSUR CAMIS – EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26698

Embargos de Declaração: 2307106-37.2022.8.26.0000/50001

Origem: Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Sorocaba

Embargante: Gratian Securitizadora S/A

Embargados: Renato Mansur Camis Eireli e A.M.F. Indústria Metalúrgica Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Gratian Securitizadora S/A contra acórdão que deu provimento ao recurso de A.M.F. Indústria Metalúrgica Eireli. A embargante alega omissão quanto à condenação de Renato Mansur Camis Eireli por dolo processual e questiona a aceitação de caução fidejussória sem comprovação de solvência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à condenação por dolo processual e (ii) a possibilidade de aceitação de caução fidejussória sem comprovação de solvência.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, corrigindo erros materiais, contradições ou omissões. No presente caso, não se verifica nenhuma dessas circunstâncias. 4. A questão da recompra dos títulos e a alegação de dolo processual não foram tratadas no recurso de agravo de instrumento, devendo ser arguida em primeiro grau. A sentença de primeira instância já afastou a alegação de perda superveniente e não concluiu por litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para revisão de mérito. 2. Não há omissão quanto à condenação por dolo processual.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 98/102, que deu provimento, com observação, ao recurso da A.M.F. Indústria Metalúrgica Eireli. Inconformada, o agravada Gratian Securitizadora S/A opõe embargos de declaração.

Alega a embargante, em síntese, que o agravado Renato Mansur Camis Eireli alegou a recompra dos títulos, o que “altera

completamente a verdade dos fatos”, razão pela qual pleiteou sua condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé. Sustenta que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de condenação de Renato Mansur Camis Eireli na pena por dolo processual. Afirma que “não há nenhuma prova de que houve a efetiva recompra, já que a Coagravada/Embargada juntou tão somente um documento unilateralmente produzido por ela própria às fls. 104/105 dos autos de origem”.

Ressalta, por fim, que não é possível seja aceita a caução fidejussória porque não foi demonstrada a solvência do sócio/fiador, sendo necessário o prequestionamento da questão.

Requer o provimento do recurso, para que seja sanado o vício apontado, condenando-se o agravado/embargado Renato Mansur Camis Eireli na pena por litigância de má-fé, bem como para *“análise e prequestionamento da impossibilidade da caução fidejussória”*.

Relatados.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu esclarecimento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos, menos ainda com eventual finalidade infringente, que na verdade aqui pretende a embargante.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo carência de fundamentos, diferentemente do alegado pela embargante.

O recurso de agravo de instrumento versa exclusivamente sobre a caução em dinheiro determinada pela decisão agravada para sustar o protesto. Pretendia a agravante fosse dispensada da prestação de caução ou possibilitada a sua substituição por caução fidejussória.

A questão acerca da recompra dos títulos pela sacadora (Renato Mansur Camis Eireli), e a consequente perda do objeto da ação, ventilada em contraminuta, não foi tratada no recurso, deveria ser arguida antes em primeiro grau de jurisdição, inexistindo, no instrumento, mínima

demonstração de dolo processual.

E a sentença proferida em primeira instância às fls. 190/194, já transitada em julgado, onde a questão poderia ser tratada de modo exaustivo, afastou a alegação da perda superveniente, mas considerou que a questão é controvertida, de modo que não há como concluir por litigância de má-fé de qualquer das partes.

Por fim, a caução oferecida, pessoal do sócio da agravante (fl. 28 dos autos originários) era suficiente para a garantia da obrigação.

Diante do perigo de dano, cabível a sustação do protesto, mediante caução fidejussória, dispensando o depósito integral em dinheiro do valor controvertido.

Assim, está evidente que a parte embargante, em razão da conclusão da decisão exarada, quer se valer da presente via para obter sua revisão, para o que não se presta o recurso horizontal¹.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

¹ STF - ED ADPF: 378 DF - DISTRITO FEDERAL 9037714-24.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-163 04-08-2016; STJ - EDcl no AgRg no REsp: 298017 MG 2000/0144950-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/11/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.04.2002 p. 172); STJ, AgRg no REsp 1.224.701/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2013; STJ - REsp: 1944279 RS 2021/0180263-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 28/06/2021